Página 2. Versão eletrônica do processo MSV/00638/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 02
RUBRICA

ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 638

VETO PARCIAL AO PL/216/19

Lido no Expediente
001ª Sessão de 03/02/21
À Comissão de:
(5) Justiça
Secretário

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico que decidi vetar o inciso II do *caput* do art. 3º do autógrafo do Projeto de Lei nº 216/2019, que "Dispõe sobre as condecorações e o título honorífico a serem outorgados pela Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (PMSC) e estabelece outras providências", por ser inconstitucional, com fundamento no Parecer nº 031/21, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e na Informação PM1 nº 01/2021, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (PMSC).

Estabelece o dispositivo vetado:

Inciso II do *caput* do art. 3º

"Art 3º .....

.....

II – Medalha Joacir Roberto Vieira: outorgada aos militares da PMSC feridos em serviço ou fora dele, em razão da sua profissão."

Razões do veto

O inciso II do *caput* do art. 3º do PL nº 216/2019, ao instituir condecoração a ser concedida a policiais militares feridos em serviço ou fora dele, está eivado de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, uma vez que compete ao Chefe do Poder Executivo legislar sobre o regime jurídico da PMSC, ofendendo, assim, o disposto no inciso I do § 2º do art. 50 da Constituição do Estado. Nesse sentido, a PGE recomendou vetá-lo, manifestando-se nos seguintes termos:

Ao Expediente da Mesa
Em: 02/02/21
Deputado Laércio Schuster
1º Secretario

Durante a tramitação na Assembleia Legislativa, houve o apensamento do Projeto de Lei nº 330/2019 ao 216/2019. Este, de iniciativa parlamentar, resumia-se originalmente a acrescentar o inciso III ao parágrafo 3º do artigo 2º da Lei nº 6.463, de 23 de novembro de 1984, com o fim de criar a Medalha Joacir Roberto Vieira, a ser outorgada aos militares da Polícia Militar de Santa Catarina feridos em serviço ou fora dele, em razão da sua profissão. Aquele, de iniciativa governamental, tinha um escopo mais amplo, que era o de alterar a concessão de todas as condecorações e honrarias concedidas pela PMSC, revogando a norma vigente que rege as concessões, qual seja, a Lei nº 6.463, de 23 de novembro de 1984.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por CARLOS MOISÉS DA SILVA em 29/01/2021 às 18:55:38, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00000247/2021 e o código BT6M4Q32.

Página 3. Versão eletrônica do processo MSV/00638/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 03
RUBRICA

Assim, optou o Poder Legislativo por se utilizar do texto mais abrangente da proposição Governamental, acrescentando a este dispositivo que estabelece a distinção honorífica específica trazida no PL nº 0216.4/2019.

Dessa forma, o texto do autógrafo em análise é praticamente todo de origem governamental, com exceção apenas do inciso II do art. 3º, de origem parlamentar, resumindo-se a presente análise apenas a este dispositivo.

Quanto ao dispositivo em questão, entendo que padece de vício de inconstitucionalidade formal, uma vez que a concessão de condecorações aos policiais militares diz respeito ao seu regime jurídico e é pacífico na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que a iniciativa das leis que disponham sobre o regime jurídico e remuneração dos servidores civis e militares da administração direta e autárquica estadual compete aos governadores, sendo essa regra de observância obrigatória pelos Estados, em respeito ao princípio da simetria.

Sobre o tema, transcreve-se o Parecer nº 236/20, desta Consultoria Jurídica, da lavra do Procurador do Estado Loreno Weissheimer:

"Trata-se de proposição que altera o regime jurídico referente à promoção de praças na Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar. A Constituição Federal estabelece no art. 61, § 1º, inciso II, letra 'f', ser da iniciativa privativa do Presidente da República a iniciativa das Lei que dispõe sobre militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. A Constituição do Estado de Santa Catarina prevê, em seu art. 50, § 2º, inciso II, ser da competência privativa do Governador do Estado a iniciativa das Leis que disponham sobre a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

[...]

O Supremo Tribunal Federal tem interpretado que à luz do princípio da simetria, no tocante ao regime jurídico dos servidores militares estaduais, a iniciativa de lei é reservada ao Chefe do Poder Executivo local, por força do artigo 61, § 1º, II, f, da Constituição, de modo que a Corte pacificou a jurisprudência nesse sentido, assim, a iniciativa do Parlamento viola o princípio da reserva de iniciativa das leis, como se observa nos precedentes a seguir:

'EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL 2/1991 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, QUE DISPÔS SOBRE REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES MILITARES. PROJETO DE INICIATIVA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. À luz do princípio da simetria, a jurisprudência desta Suprema Corte é pacífica ao afirmar que, no tocante ao regime jurídico dos servidores militares estaduais, a iniciativa de lei é reservada ao Chefe do Poder Executivo local, por força do artigo 61, § 1º, II, f, da Constituição. 2. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional 2/91 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro'. (ADI 858, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 13/02/2008, DJe-055 DIVULG 27-03-2008 PUBLIC 28-03 -2008 EMENT VOL-02312-01 PP-00035 RTJ VOL-00204-01 PP-00038 LEXSTF v. 30, n. 353, 2008, p. 44-54 LEXSTF v. 30, n. 354, 2008, p. 57-68)

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por CARLOS MOISÉS DA SILVA em 29/01/2021 às 18:55:38, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00000247/2021 e o código BT6M4Q32.

Página 4. Versão eletrônica do processo MSV/00638/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 04
RUBRICA

[...]"

Deve-se destacar que as condecorações por serviços prestados por policiais militares constituem hipótese de recompensas a serem concedidas aos militares como forma de reconhecimento pelos bons serviços prestados. É o que dispõe o art. 154 da Lei Estadual nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983, a qual dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Santa Catarina [...].

O fato de a concessão de condecorações ser tratada no Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Santa Catarina (e também nos estatutos dos militares e servidores públicos civis da União) reforça o entendimento que tal matéria relaciona-se à situação funcional desses servidores públicos, razão pela qual resta atraída a iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo.

Não à toa, o artigo 84, inciso XXI, da Constituição Federal, estabelece que compete privativamente ao Presidente da República conferir condecorações e distinções honoríficas.

Diante do exposto e apesar dos bons propósitos do parlamentar proponente, entendo que o inciso II do art. 3º do autógrafo em análise incide em vício formal de iniciativa, consoante previsão do art. 61, § 1º, inciso II, letra "f", da Constituição Federal e art. 50, § 2º, inciso I, da Constituição Estadual, razão pela qual sugere-se o veto a tal dispositivo.

A PMSC também apresentou manifestação contrária à sanção do dispositivo em questão, nos seguintes termos:

[...] em relação ao inciso II do art. 3º, este sim é de origem parlamentar, opinamos para que seja vetado pelo Sr. Governador do Estado, tendo em vista que o nome da referida medalha não atende ao interesse público, em razão de não atender ao anseio da Corporação, bem como não seguir o modelo do Exército, que estabelece a Medalha de Sangue (ou seja, não faz referência nominal, até mesmo porque temos outros nomes que se encaixam na situação e são tão meritórios quanto, ex: Sd PM Caroline Pletsch e Sd PM Vinicius Alexandre Gonçalves) para agraciar aqueles/aquelas que forem feridos em serviço.

[...]

Em face ao acima exposto, em nosso entendimento, o projeto de Lei nº 216/2019 atende ao interesse público, exceto quanto ao inciso II do art. 3º, que pelos motivos acima expostos rogamos para que seja vetado.

Essas, senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o dispositivo acima mencionado do projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 29 de janeiro de 2021.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por CARLOS MOISÉS DA SILVA em 29/01/2021 às 18:55:38, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00000247/2021 e o código BT6M4Q32.

Página 5. Versão eletrônica do processo MSV/00638/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 05
RUBRICA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 216/2019

Dispõe sobre as condecorações e o título honorífico a serem outorgados pela Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (PMSC) e estabelece outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º O reconhecimento público da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (PMSC) a militares, civis e instituições manifestar-se-á por meio da outorga das condecorações e do título honorífico de que trata esta Lei.

Parágrafo único. Serão premiados com as condecorações e o título honorífico aqueles cujos feitos perante a PMSC mereçam destaque.

Art. 2º Ficam estabelecidas as seguintes condecorações:

I – de bravura;

II – de excepcional mérito;

III – de mérito; e

IV – comemorativas.

Art. 3º As condecorações de bravura serão outorgadas aos militares da PMSC compreeendendo:

I – Medalha Cruz de Bravura Policial Militar: outorgada aos militares da PMSC que, no cumprimento do dever, distinguirem-se por atos excepcionais de desprendimento, espírito de sacrifício, coragem e bravura, com risco real à própria vida; e

II – Medalha Joacir Roberto Vieira: outorgada aos militares da PMSC feridos em serviço ou fora dele, em razão da sua profissão.

Art. 4º As condecorações de excepcional mérito serão outorgadas a militares, civis e instituições que se destacarem por feitos excepcionais em prol do engrandecimento da PMSC e de suas atividades, compreendendo:

I – a Comenda Barriga-Verde da Polícia Militar; e

II – a Medalha do Mérito Policial Militar Coronel Lopes Vieira.

Página 6. Versão eletrônica do processo MSV/00638/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 06
RUBRICA

Art. 5º As condecorações de mérito subdividem-se em:

I – Condecoração de Mérito Profissional;

II – Condecorações de Mérito Intelectual;

III – Condecoração de Mérito por Tempo de Serviço;

IV – Condecoração de Mérito por Atividade Específica; e

V – Condecoração de Mérito Pessoal.

§ 1º A Condecoração de Mérito Profissional será outorgada aos militares da PMSC que se destacarem na execução de suas atividades, de acordo com programa de valorização e reconhecimento profissional a ser estabelecido por decreto do Governador do Estado.

§ 2º As Condecorações de Mérito Intelectual serão outorgadas aos militares da PMSC que se destacarem nos cursos realizados na Corporação, compreendendo:

I – Medalha Coronel Cantídio Quintino Régis: para o Curso Superior de Polícia Militar;

II – Medalha Major Ildefonso Juvenal: para o Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais;

III – Medalha Alferes Tiradentes: para o Curso de Formação de Oficiais;

IV – Medalha Capitão Osmar Romão da Silva: para o Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos; e

V – Medalha Feliciano Nunes Pires: para o Curso de Formação de Sargentos, Curso de Formação de Cabos e Curso de Formação de Soldados.

§ 3º A Condecoração de Mérito por Tempo de Serviço será outorgada aos militares da PMSC pelo tempo efetivo de serviço prestado à Corporação.

§ 4º A Condecoração de Mérito por Atividade Específica será outorgada a militares, civis e instituições que se destacarem em atividades específicas de âmbito interno, a serem determinadas pelo Comando-Geral da PMSC.

§ 5º A Condecoração de Mérito Pessoal será outorgada aos militares da PMSC que se destacarem, em relação aos demais, por suas ações e condutas pessoais.

§ 6º Outras condecorações de mérito poderão ser instituídas por decreto do Governador do Estado, após análise da proposta pelo Estado Maior-Geral, na forma estabelecida na regulamentação desta Lei.

Art. 6º As condecorações comemorativas serão outorgadas a militares, civis e instituições que se destacarem por feitos em prol da PMSC e serão definidas em decreto do Governador do Estado.

Página 7. Versão eletrônica do processo MSV/00638/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 07
RUBRICA

Art. 7º Fica estabelecido o título honorífico Amigo da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, a ser outorgado a militares, civis e instituições que, em razão de serviços prestados, contribuírem para o engrandecimento moral ou material da PMSC.

Art. 8º Fica estabelecido o Conselho do Mérito Policial-Militar (CMPM), a quem compete:

I – analisar e julgar as propostas de concessão e cassação das condecorações e do título honorífico instituídos por esta Lei; e

II – analisar e homologar o uso pelos militares da PMSC das condecorações e do título honorífico instituídos por esta Lei e de demais honrarias outorgadas por outras instituições.

Parágrafo único. A função de membro do CMPM não é remunerada, tem caráter público relevante e o seu exercício é considerado de interesse público.

Art. 9º A regulamentação desta Lei disporá acerca:

I – dos modelos, das descrições e das especificações de condecorações e diplomas;

II – dos critérios e processos de outorga e entrega das condecorações e do título honorífico instituídos por esta Lei;

III – do uso das condecorações estaduais, nacionais e estrangeiras; e

IV – da composição e do funcionamento do CMPM.

Art. 10. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta do Fundo de Melhoria da Polícia Militar.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Fica revogada a Lei nº 6.463, de 23 de novembro de 1984.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 11 de janeiro de 2021.

Deputado **JULIO GARCIA**
Presidente

Página 8. Versão eletrônica do processo MSV/00638/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 08
RUBRICA

ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR

DESPACHO

Autos do processo nº SCC 0247/2021
Autógrafo do PL nº 216/2019

Sanciono o autógrafo do Projeto de Lei nº 216/2019, que "Dispõe sobre as condecorações e o título honorífico a serem outorgados pela Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (PMSC) e estabelece outras providências", vetando, contudo, o inciso II do *caput* do art. 3º, por ser inconstitucional.

Florianópolis, 29 de janeiro de 2021.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Fone: (48) 3665-2000

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por CARLOS MOISÉS DA SILVA em 29/01/2021 às 18:55:26, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00000247/2021 e o código D6B3S6F1.

Página 9. Versão eletrônica do processo MSV/00638/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 09
RUBRICA

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA MILITAR

INFORMAÇÃO PM1 Nº. 01/2020.
ORIGEM: SGPE SCC 307 2021.
ASSUNTO: Análise do Projeto de Lei nº 216/2021 para subsidiar o autógrafo governamental.

Sr. Chefe do Estado-Maior Geral,

Com meus cordiais cumprimentos, informo que o Projeto de Lei nº 216/2019 aprovado pela Assembleia Legislativa "Dispõe sobre as condecorações e o título honorífico a serem outorgados pela Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (PMSC) e estabelece outras providências".

Inicialmente cabe frisar que o projeto em sua totalidade (exceção feita ao inciso II do art. 3º que é de origem parlamentar) é de origem governamental, razão pela qual não vislumbramos vício de origem.

Contudo, em relação ao inciso II do art. 3º, este sim é de origem parlamentar, **opinamos para que seja vetado pelo Sr. Governador do Estado**, tendo em vista que o nome da referida medalha não atende ao interesse público, em razão de não atender ao anseio da Corporação, bem como não seguir o modelo o Exército, que estabelece a Medalha de Sangue (ou seja, não faz referência nominal, até mesmo porque temos outros nomes que se encaixam na situação e são tão meritórios quanto, ex: Sd PM Caroline Pletsch e Sd PM Vinicius Alexandre Gonçalves) para agraciar aqueles/aquelas que forem feridos em serviço.

Cabe salientar que já nos manifestamos neste sentido, em resposta ao Ofício GPS/DL/0991/2019, contido no SGPE SCC 8234 2019, porém, ao que parece, não nos ouviram.

Em face ao acima exposto, em nosso entendimento, o projeto de Lei nº 216/2019 atende ao interesse público, **exceto quanto ao inciso II do art. 3º, que pelos motivos acima expostos rogamos para que seja vetado**.

Era o que se tinha a relatar.

Florianópolis – SC, 14 de janeiro de 2021.

[documento assinado eletronicamente]
Josias Daniel Peres Binder
Major PMSC – Chefe int. da PM1/EMG

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por JOSIAS DANIEL PERES BINDER em 14/01/2021 às 01:42:38, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00000307/2021 e o código 28C01UGO.

Página 10. Versão eletrônica do processo MSV/00638/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 10
RUBRICA

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA MILITAR
GABINETE DO COMANDO GERAL

Despacho n.º 012/Gab-CmtG/2021

Processo Referência SGP-e: SCC 00000307/2021

1. Homologo manifestação técnica exarada pelo Estado-Maior Geral da PMSC através da Informação PM1 nº 01/2021 (fl. 04 dos autos), entendendo que o projeto de Lei nº 216/2019 atende ao interesse público, **exceto** quanto ao inciso II do art. 3º, tendo em vista que o nome da referida medalha não atende ao interesse público, em razão de não atender ao anseio da Corporação, bem como não seguir o modelo do Exército Brasileiro, que estabelece a Medalha de Sangue para agraciar aqueles/aquelas que forem feridos em serviço (não faz referência nominal, até mesmo porque temos outros nomes que se encaixam na situação). Assim, rogamos para que o inciso II do art. 3º do projeto de Lei nº 216/2019 seja vetado pelo Sr. Governador do Estado.

2. Ao Chefe de Gabinete, para restituir os autos à Casa Civil.

Florianópolis, SC, 19 de janeiro de 2021.

Assinado digitalmente
DIONEI TONET
Coronel PM Comandante-Geral da PMSC

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital ICP-Brasil por DIONEI TONET em 20/01/2021 às 11:24:15.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00000307/2021 e o código 1UP6K06P

Página 11. Versão eletrônica do processo MSV/00638/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 11
RUBRICA

ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 031/21-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Processo: SCC 306/2021

Assunto: Autógrafo do Projeto de Lei nº 216/2019

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Ementa: Autógrafo. Projeto de Lei nº 216/2019, ao qual foi apensado o Projeto de Lei nº 0330/2019, respectivamente, de origem parlamentar e governamental, que dispõem "sobre as condecorações e o título honorífico a serem outorgados pela Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (PMSC) e estabelece outras providências." A iniciativa das leis que tratam do regime jurídico, inclusive concessões de condecorações aos militares, são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Inconstitucionalidade por vício de origem.

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

Por meio do Ofício n° 59/CC-DIAL-GEMAT, de 12 de janeiro de 2021, a Casa Civil, por intermédio da Diretoria de Assuntos Legislativos, solicita a manifestação desta Procuradoria sobre o Autógrafo do Projeto de Lei n° 216/2019, de origem parlamentar, ao qual foi apensado o Projeto de Lei n° 330/2019, de origem governamental. Originalmente, o Projeto de Lei n° 216/2019 objetivava acrescentar o "inciso ao §3º, do art. 2º da Lei nº 6.463, de 1984, que institui Condecorações e Título Honorífico na Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, cria o

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por ANDRÉ DOUMID BORGES em 25/01/2021 às 13:45:20, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00000306/2021 e o código FIB3354K.

Página 12. Versão eletrônica do processo MSV/00638/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 12
RUBRICA

Conselho do Mérito Polícia Militar, e dá outras providências". Já o Projeto de Lei n° 330/2019, foi proposto com o objetivo de dispor "sobre as condecorações e o título honorífico a serem outorgados pela Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (PMSC) e estabelece outras providências.

O autógrafo do projeto aprovado pela Assembleia Legislativa foi remetido para exame e parecer da Procuradoria-Geral do Estado, a fim de orientar a decisão do Excelentíssimo Senhor Governador, tendo em vista o que estabelece o art. 54, parágrafos 1°, 2° e 3°, da Constituição do Estado:

> *Art. 54. Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembleia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.*
> *§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembleia os motivos do veto.*
> *§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.*
> *§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Governador do Estado importará em sanção.*

O Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, dispõe a respeito dos autógrafos:

> *Art. 16. Cabe à GEMAT o encaminhamento para sanção ou veto do Governador do Estado de projetos de lei e de lei complementar aprovados pela ALESC e convertidos em autógrafos.*
> *Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:*
> *I – à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade;*
> *II – às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público; e*
> *III – ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado (TCE), quando o autógrafo versar sobre matéria afeta às suas respectivas*

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por ANDRÉ DOUMID BORGES em 25/01/2021 às 13:45:20, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00000306/2021 e o código FIB3354K.

Página 13. Versão eletrônica do processo MSV/00638/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 13
RUBRICA

competências.
Art. 18. As respostas às consultas sobre autógrafos deverão:
I – ser precisas, claras e objetivas;
II – conter indicativos explícitos de sanção ou veto;
III – ser elaboradas com base no que está disposto no autógrafo;
IV – se abster de sugerir modificações no seu texto;
V – ser respondidas no prazo de 5 (cinco) dias úteis; e
VI – observar, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.
Parágrafo único. Na hipótese de indicativo de veto parcial, este deverá recair sobre texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

Extrai-se dos dispositivos supra colacionados que a análise pela Procuradoria-Geral do Estado restringe-se à legalidade e à constitucionalidade do autógrafo, cabendo às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual consultadas, manifestarem-se quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público.

Passa-se, pois, à referida análise.

Assim dispõe o projeto aprovado pela Assembleia Legislativa:

Art. 1º O reconhecimento público da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (PMSC) a militares, civis e instituições manifestar-se-á por meio da outorga das condecorações e do título honorífico de que trata esta Lei.
Parágrafo único. Serão premiados com as condecorações e o título honorífico aqueles cujos feitos perante a PMSC mereçam destaque.
Art. 2º Ficam estabelecidas as seguintes condecorações:
I — de bravura;
II — de excepcional mérito;
III — de mérito; e
IV — comemorativas.
Art. 3º As condecorações de bravura serão outorgadas aos militares da PMSC compreeendendo:
I — Medalha Cruz de Bravura Policial Militar: outorgada aos militares da PMSC que, no cumprimento do dever, distinguirem-se por atos excepcionais de desprendimento, espirito de sacrifício, coragem e bravura, com risco real à própria vida; e
II — Medalha Joacir Roberto Vieira: outorgada aos militares da PMSC feridos em serviço ou fora dele, em razão da sua profissão.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por ANDRÉ DOUMID BORGES em 25/01/2021 às 13:45:20, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00000306/2021 e o código FIB3354K.

Página 14. Versão eletrônica do processo MSV/00638/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 14
RUBRICA

Art. 4º As condecorações de excepcional mérito serão outorgadas a militares, civis e instituições que se destacarem por feitos excepcionais em prol do engrandecimento da PMSC e de suas atividades, compreendendo:
I — a Comenda Barriga-Verde da Polícia Militar; e
II — a Medalha do Mérito Policial Militar Coronel Lopes Vieira.
Art. 5º As condecorações de mérito subdividem-se em: I — Condecoração de Mérito Profissional;
II — Condecorações de Mérito Intelectual;
III — Condecoração de Mérito por Tempo de Serviço;
IV — Condecoração de Mérito por Atividade Específica; e V — Condecoração de Mérito Pessoal.
§ 1º A Condecoração de Mérito Profissional será outorgada aos militares da PMSC que se destacarem na execução de suas atividades, de acordo com programa de valorização e reconhecimento profissional a ser estabelecido por decreto do Governador do Estado.
§ 2º As Condecorações de Mérito Intelectual serão outorgadas aos militares da PMSC que se destacarem nos cursos realizados na Corporação, compreendendo:
I — Medalha Coronel Cantídio Quintino Régis: para o Curso Superior de Polícia Militar;
II — Medalha Major Ildefonso Juvenal: para o Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais;
III — Medalha Alferes Tiradentes: para o Curso de Formação de Oficiais;
IV — Medalha Capitão Osmar Romão da Silva: para o Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos; e
V — Medalha Feliciano Nunes Pires: para o Curso de Formação de Sargentos, Curso de Formação de Cabos e Curso de Formação de Soldados.
§ 3º A Condecoração de Mérito por Tempo de Serviço será outorgada aos militares da PMSC pelo tempo efetivo de serviço prestado à Corporação.
§ 4º A Condecoração de Mérito por Atividade Específica será outorgada a militares, civis e instituições que se destacarem em atividades específicas de âmbito interno, a serem determinadas pelo Comando-Geral da PMSC.
§ 5º A Condecoração de Mérito Pessoal será outorgada aos militares da PMSC que se destacarem, em relação aos demais, por suas ações e condutas pessoais.
§ 6º Outras condecorações de mérito poderão ser instituídas por decreto do Governador do Estado, após análise da proposta pelo Estado Maior-Geral, na forma estabelecida na regulamentação desta Lei.
Art. 6º As condecorações comemorativas serão outorgadas a militares, civis e instituições que se destacarem por feitos em prol da PMSC e serão definidas em decreto do Governador do Estado.
Art. 7° Fica estabelecido o título honorífico Amigo da Policia Militar do Estado de Santa Catarina, a ser outorgado a militares, civis e instituições que, em razão de serviços prestados, contribuírem para o engrandecimento moral ou material

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por ANDRÉ DOUMID BORGES em 25/01/2021 às 13:45:20, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00000306/2021 e o código FIB3354K.

Página 15. Versão eletrônica do processo MSV/00638/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 15
RUBRICA

da PMSC.
Art. 8° Fica estabelecido o Conselho do Mérito Policial-Militar (CMPM), a quem compete:
I — analisar e julgar as propostas de concessão e cassação das condecorações e do título honorífico instituídos por esta Lei; e
II — analisar e homologar o uso pelos militares da PMSC das condecorações e do título honorífico instituídos por esta Lei e de demais honrarias outorgadas por outras instituições.
Parágrafo único. A função de membro do CMPM não é remunerada, tem caráter público relevante e o seu exercício é considerado de interesse público.
Art. 9° A regulamentação desta Lei disporá acerca:
I — dos modelos, das descrições e das especificações de condecorações e diplomas;
II — dos critérios e processos de outorga e entrega das condecorações e do título honorífico instituídos por esta Lei;
III — do uso das condecorações estaduais, nacionais e estrangeiras; e
IV — da composição e do funcionamento do CMPM.
Art. 10. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta do Fundo de Melhoria da Polícia Militar.
Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 12. Fica revogada a Lei n° 6.463, de 23 de novembro de 1984.

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre as condecorações e o título honorífico a serem outorgados pela Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (PMSC) e estabelece outras providências.

Durante a tramitação na Assembleia Legislativa, houve o apensamento do Projeto de Lei nº 330/2019 ao 216/2019. Este, de iniciativa parlamentar, resumia-se originalmente a acrescentar o inciso III ao parágrafo 3º do artigo 2º da Lei n° 6.463, de 23 de novembro de 1984, com o fim de criar a Medalha Joacir Roberto Vieira, a ser outorgada aos militares da Polícia Militar de Santa Catarina feridos em serviço ou fora dele, em razão da sua profissão. Aquele, de iniciativa governamental, tinha um escopo mais amplo, que era o de alterar a concessão de todas as condecorações e honrarias concedidas pela PMSC, revogando a norma vigente que rege as concessões, qual seja, a Lei nº 6.463, de 23 de novembro de 1984.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por ANDRÉ DOUMID BORGES em 25/01/2021 às 13:45:20, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00000306/2021 e o código FIB3354K.

Página 16. Versão eletrônica do processo MSV/00638/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 16
RUBRICA

Assim, optou o Poder Legislativo por se utilizar do texto mais abrangente da proposição Governamental, acrescentando a este, dispositivo que estabelece a distinção honorífica específica trazida no PL nº 0216.4/2019.

Dessa forma, o texto do autógrafo em análise é praticamente todo de origem governamental, com exceção apenas do inciso II do art. 3º, de origem parlamentar, resumindo-se a presente análise apenas a este dispositivo.

Quanto ao dispositivo em questão, entendo que padece de vício de inconstitucionalidade formal, uma vez que a concessão de condecorações aos policiais militares diz respeito ao seu regime jurídico e é pacífico na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que a iniciativa das leis que disponham sobre o regime jurídico e remuneração dos servidores civis e militares da administração direta e autárquica estadual compete aos governadores, sendo essa regra de observância obrigatória pelos Estados, em respeito ao princípio da simetria.

Sobre o tema, transcreve-se o Parecer nº 236/20, desta Consultoria Jurídica, da lavra do Procurador do Estado Loreno Weissheimer:

> *Trata-se de proposição que altera o regime jurídico referente à promoção de praças na Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar.*
> *A Constituição Federal estabelece no art. 61, § 1.º, inciso II, letra "f", ser da iniciativa privativa do Presidente da República a iniciativa das Lei que dispõe sobre militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.*
> *A Constituição do Estado de Santa Catarina, prevê em seu art. 50, § 2.º, inciso II, ser da competência privativa do Governador do Estado, a iniciativa das Leis que disponham sobre a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.*
> *Da Constituição Federal:*
> *Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*
> *§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por ANDRÉ DOUMID BORGES em 25/01/2021 às 13:45:20, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00000306/2021 e o código FIB3354K.

Página 17. Versão eletrônica do processo MSV/00638/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 17
RUBRICA

[...]
II - disponham sobre:
[...]
f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.
Nesse sentido também a Constituição Estadual:
Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
[...]
§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre
I - a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva;
O Supremo Tribunal Federal tem interpretado que à luz do princípio da simetria, no tocante ao regime jurídico dos servidores militares estaduais, a iniciativa de lei é reservada ao Chefe do Poder Executivo local, por força do artigo 61, § 1º, II, f, da Constituição, de modo que a Corte pacificou a jurisprudência nesse sentido, assim, a iniciativa do Parlamento viola o princípio da reserva de iniciativa das leis, como se observa nos precedentes a seguir:
EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL 2/1991 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, QUE DISPÔS SOBRE REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES MILITARES. PROJETO DE INICIATIVA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.
1. À luz do princípio da simetria, a jurisprudência desta Suprema Corte é pacífica ao afirmar que, no tocante ao regime jurídico dos servidores militares estaduais, a iniciativa de lei é reservada ao Chefe do Poder Executivo local, por força do artigo 61, § 1º, II, f, da Constituição. 2. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional 2/91 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. (ADI 858, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 13/02/2008, DJe-055 DIVULG 27-03-2008 PUBLIC 28-03-2008 EMENT VOL-02312-01 PP-00035 RTJ VOL-00204-01 PP-00038 LEXSTF v. 30, n. 353, 2008, p. 44-54 LEXSTF v. 30, n. 354, 2008, p. 57-68)
No mesmo sentido:
EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. ORIGEM PARLAMENTAR. EXTINÇÃO DE CARGOS E PROMOÇÃO DE CARREIRAS DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR. PROCESSO LEGISLATIVO. SIMETRIA. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA. As regras previstas na

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por ANDRÉ DOUMID BORGES em 25/01/2021 às 13:45:20, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00000306/2021 e o código FIB3354K.

Página 18. Versão eletrônica do processo MSV/00638/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 18
RUBRICA

> *Constituição Federal para o processo legislativo aplicam-se aos Estados-membros. Compete exclusivamente ao Governador a iniciativa de leis que cuidem da extinção de cargos públicos e da promoção de carreiras diretamente vinculadas ao Poder Executivo, especialmente quando resultarem em acréscimo de despesa pública (CF, artigos 61, § 1º, II, "a" e "c"; 63, I; e 144, § 6º). Precedentes. Inconstitucionalidade da Lei 7134/02, do Estado do Espírito Santo. Ação julgada procedente. (ADI 2742, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2003, DJ 23-05-2003 PP00033 EMENT VOL-02111-08 PP-01662)*
> *Ainda:*
> *EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MILITARES. REGIME JURÍDICO. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. Emenda Constitucional 29/2002, do estado de Rondônia. Inconstitucionalidade. À luz do princípio da simetria, é de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo estadual as leis que disciplinem o regime jurídico dos militares (art. 61, § 1º, II, f, da CF/1988). Matéria restrita à iniciativa do Poder Executivo não pode ser regulada por emenda constitucional de origem parlamentar. Precedentes. Pedido julgado procedente. (ADI 2966, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 06/04/2005, DJ 06-05-2005 PP00006 EMENT VOL-02190-01 PP-00178 LEXSTF v. 27, n. 319, 2005, p. 77-81 RTJ VOL-00194-01 PP-00171)*
> *Diante do exposto, inobstante os bons propósitos da proposição, com as devidas vênias, pela fundamentação constitucional e os precedentes citados, entendemos que o Projeto de Lei Complementar n.º 0003.0/2020, que "Altera a Lei n.º 6.218, de 10 de fevereiro de 1983, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Santa Catarina, e da outras providências, incide no vício formal de iniciativa, consoante previsão do Art. 61, § 1.º, inciso II, letra "f", da CRFB e art. 50, § 2.º, inciso II, da Constituição Estadual.*

Deve-se destacar que as condecorações por serviços prestados por policiais militares constituem hipótese de recompensas a serem concedidas aos militares como forma de reconhecimento pelos bons serviços prestados. É o que dispõe o art. 154 da Lei Estadual nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983, a qual dispõe sobre o Estatuto dos Policiais-Militares do Estado de Santa Catarina:

> *Art. 154. As recompensas constituem reconhecimento dos bons serviços prestados pelos policiais-militares.*
> *§ 1º São recompensas policiais-militares:*
> *I – prêmios de honra ao mérito;*

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por ANDRÉ DOUMID BORGES em 25/01/2021 às 13:45:20, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00000306/2021 e o código FIB3354K.

Página 19. Versão eletrônica do processo MSV/00638/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 19
RUBRICA

> *II – condecorações por serviços prestados;*
> *III – elogios, louvores e referências elogiosas;*
> *IV – dispensa do serviço.*
> *§ 2º As recompensas serão concedidas de acordo com as normas estabelecidas nas Leis e nos regulamentos da Polícia Militar.*

O fato de a concessão de condecorações ser tratada no Estatuto dos Policiais-Militares do Estado de Santa Catarina (e também nos estatutos dos militares e servidores públicos civis da União) reforça o entendimento que tal matéria relaciona-se à situação funcional desses servidores públicos, razão pela qual resta atraída a iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo.

Não à toa, o artigo 84, inciso XXI da Constituição Federal, estabelece que compete privativamente ao Presidente da República conferir condecorações e distinções honoríficas.

Diante do exposto e apesar dos bons propósitos do parlamentar proponente, entendo que o inciso II do art. 3º do autógrafo em análise incide em vício formal de iniciativa, consoante previsão do art. 61, § 1.º, inciso II, letra "f", da Constituição Federal e art. 50, § 2.º, inciso II, da Constituição Estadual, razão pela qual sugere-se o veto a tal dispositivo.

Este é o parecer que submeto à autoridade superior.

ANDRÉ DOUMID BORGES
Procurador do Estado

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por ANDRÉ DOUMID BORGES em 25/01/2021 às 13:45:20, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00000306/2021 e o código FIB3354K.

Página 20. Versão eletrônica do processo MSV/00638/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 20
RUBRICA

ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

SCC 306/2021

Assunto: Autógrafo do Projeto de Lei nº 216/2019

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

DESPACHO

Manifesto concordância com o parecer exarado pelo Procurador do Estado, Dr. André Doumid Borges, no processo em epígrafe, pelos próprios fundamentos, cuja ementa está assim lançada:

> ***Ementa**: Autógrafo. Projeto de Lei nº 216/2019, ao qual foi apensado o Projeto de Lei nº 0330/2019, respectivamente, de origem parlamentar e governamental, que dispõem "sobre as condecorações e o título honorífico a serem outorgados pela Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (PMSC) e estabelece outras providências." A iniciativa das leis que tratam do regime jurídico, inclusive concessões de condecorações aos militares, são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Inconstitucionalidade por vício de origem.*

Assim, submeto à elevada apreciação.

Florianópolis, data da assinatura digital.

LORENO WEISSHEIMER
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica

Av. Osmar Cunha, 220, Ed. J.J. Cupertino, Centro - CEP 88015100, Florianópolis-SC - Fone: (48) 3664-7600

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por LORENO WEISSHEIMER em 25/01/2021 às 14:24:48, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00000306/2021 e o código C4V7M04W.

Página 21. Versão eletrônica do processo MSV/00638/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 21
RUBRICA

ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

SCC 306/2021

Assunto: Autógrafo. Projeto de Lei nº 216/2019, ao qual foi apensado o Projeto de Lei nº 0330/2019, respectivamente, de origem parlamentar e governamental, que dispõem "sobre as condecorações e o título honorífico a serem outorgados pela Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (PMSC) e estabelece outras providências." A iniciativa das leis que tratam do regime jurídico, inclusive concessões de condecorações aos militares, são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Inconstitucionalidade por vício de origem.

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

De acordo com o **Parecer nº 031/21-PGE** da lavra do Procurador do Estado Dr. André Doumid Borges, referendado pelo Dr. Loreno Weissheimer, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

SÉRGIO LAGUNA PEREIRA
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

DESPACHO

1. Acolho o **Parecer nº 031/21-PGE** referendado pelo Dr. Sérgio Laguna Pereira, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALISSON DE BOM DE SOUZA
Procurador-Geral do Estado

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por ALISSON DE BOM DE SOUZA e SÉRGIO LAGUNA PEREIRA em 25/01/2021 às 14:46:33, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00000306/2021 e o código 9X03NXX6.